



PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

**A C Ó R D ã O**

**1ª Turma**

GMHCS/cg

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA.** Se

a sentença exequenda determinou expressamente a incidência de juros de mora conforme a lei, estes devem ser contados desde a data do ajuizamento da ação, ante o disposto na Lei n° 8.177/91, em seu art. 39, § 1° e art. 883 da CLT. Aparente violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3° da Resolução Administrativa n° 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA.** Se a sentença exequenda

determinou expressamente a incidência de juros de mora conforme a lei, estes devem ser contados desde a data do ajuizamento da ação, ante o disposto na Lei n° 8.177/91, em seu art. 39, § 1° e art. 883 da CLT, de modo que viola a coisa julgada a decisão Regional que determina a contagem de juros a partir da data da publicação da sentença.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**, em que é Recorrente **JAIR DA SILVA** e Recorrido **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**.



**PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**

O Tribunal Regional da 12ª Região, pelo acórdão das fls. 924-7, deu provimento ao agravo de petição da executada e negou provimento ao agravo de petição do exequente.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 930-3), com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

Contra o despacho das fls. 934-5, pelo qual denegado seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o autor (fls. 938-42).

Sem contraminuta e contrarrazões (certidão da fl. 945), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, *verbis*:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO,  
SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Alega que a decisão deste Regional ofendeu a coisa julgada, pois manteve o cômputo dos juros a partir do arbitramento da indenização por danos morais, conforme recomenda a Súmula nº 362 do STJ.

Consta da ementa da decisão (fl. 460):

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.** O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, ao editar o Enunciado nº 8, pacificou o entendimento acerca da incidência de correção monetária e juros sobre indenização por danos morais, tendo como termo inicial a data da publicação da decisão.

Mais adiante, o Colegiado observou que (fl. 461):



**PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**

Em casos análogos, nos quais o montante da indenização por danos morais é arbitrado sem que sejam estipulados parâmetros de atualização, considera-se para esse fim a data de publicização do decidido em Juízo, prevalecendo assim o entendimento de que os valores estão atualizados e compatíveis com a época do julgamento.

É o que também exsurge, por analogia, da diretriz fixada na Súmula STJ n° 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Em virtude do comando genérico da norma constitucional tida por afrontada (inc. XXXVI do art. 5° da CF) não se satisfaz a exigência do enquadramento direto e literal da espécie.

Não há como considerar o referido artigo constitucional isoladamente vulnerado, porquanto tal hipótese somente seria possível após o prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária. Assim, eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa ou indireta.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

Eis o teor do acórdão regional:

**“A decisão agravada determinou que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da ação.**

Defende a ré que os juros sobre o valor da indenização por danos morais só podem ser computados a partir do arbitramento judicial, porque antes não havia valor definido.

Já o autor requer seja computada a correção monetária desde a data do acidente que originou a indenização.

Vejamos:

Percebo, no cálculo de liquidação das fls. 407-409, que a aludida indenização sofreu correção monetária e juros somente a partir da assinatura do acórdão, ou seja, 30-11-2006.

O pedido de indenização por dano moral foi provido em primeiro grau e foi mantido em segundo grau e a, no título, ré foi condenada ao pagamento do valor R\$12.000,00, tendo a Magistrada sentenciante observado a expressão monetária da época.

Em casos análogos, nos quais o montante da indenização por danos morais é arbitrado sem que sejam estipulados parâmetros de atualização, considerasse para esse fim a data de publicização do decidido em Juízo, prevalecendo assim o entendimento de que os valores estão atualizados e compatíveis com a época do julgamento.

É o que também exsurge, por analogia, da diretriz fixada na Súmula STJ n° 362 do STJ:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Em relação a essa questão também já se pronunciou o TRT da 12ª Região, através de seu Enunciado n° 8:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A incidência de correção monetária e juros sobre indenização por danos morais, cujo**



PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

**valor é arbitrado em parâmetros atuais, quando do julgamento, tem como termo inicial a data da publicação da decisão.**

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo da ré e nego provimento ao agravo do autor para **manter o cálculo de liquidação, com o cômputo dos juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais a partir da data da publicação da decisão que realizou o respectivo arbitramento.**” (destaquei)

Na minuta, o agravante repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, § 2º, da CLT. Afirma que “a sentença determinou que os juros de mora fossem aplicados a partir da data do ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, contudo, o cálculo realizado pelo Senhor Perito não obedeceu a tal regramento, ferindo a determinação judicial”. Refere que “em recurso promovido pela ré, incredivelmente entendeu-se corretos os cálculos, mantendo a aplicação de juros fora do que determinado em sentença, portanto, ferindo a coisa julgada”. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O agravo de instrumento merece ser provido.

Depreende-se do excerto acima transcrito que a sentença determinou a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, § 1º, trata da incidência de juros de mora sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, *verbis*:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos **débitos trabalhistas** constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória** e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (destaquei)

Ademais, estatui o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora, sendo estes, em qualquer**



PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

**caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”**  
(destaquei)

Destarte, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que “[N]as condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor”, enquanto “[O]s **juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT**” (Súmula 439/TST).

No presente caso, não se tem notícia da existência de recurso contra a sentença, no tocante aos juros de mora.

Assim, tendo o Tribunal Regional, ao julgamento do agravo de petição, concluído que a incidência de “juros sobre indenização por danos morais, (...) tem como termo inicial a data da publicação da decisão”, não observou a coisa julgada.

Assim, ante possível violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

#### **2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA**

Eis o teor do acórdão regional:

**“A decisão agravada determinou que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da ação.**

Defende a ré que os juros sobre o valor da indenização por danos morais só podem ser computados a partir do arbitramento judicial, porque antes não havia valor definido.

Já o autor requer seja computada a correção monetária desde a data do acidente que originou a indenização.



PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

Vejam os:

Percebo, no cálculo de liquidação das fls. 407-409, que a aludida indenização sofreu correção monetária e juros somente a partir da assinatura do acórdão, ou seja, 30-11-2006.

O pedido de indenização por dano moral foi provido em primeiro grau e foi mantido em segundo grau e a, no título, ré foi condenada ao pagamento do valor R\$12.000,00, tendo a Magistrada sentenciante observado a expressão monetária da época.

Em casos análogos, nos quais o montante da indenização por danos morais é arbitrado sem que sejam estipulados parâmetros de atualização, considerasse para esse fim a data de publicização do decidido em Juízo, prevalecendo assim o entendimento de que os valores estão atualizados e compatíveis com a época do julgamento.

É o que também exsurge, por analogia, da diretriz fixada na Súmula STJ n° 362 do STJ:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Em relação a essa questão também já se pronunciou o TRT da 12ª Região, através de seu Enunciado n° 8:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A incidência de correção monetária e juros sobre indenização por danos morais, cujo valor é arbitrado em parâmetros atuais, quando do julgamento, tem como termo inicial a data da publicação da decisão.**

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo da ré e nego provimento ao agravo do autor para **manter o cálculo de liquidação, com o cômputo dos juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais a partir da data da publicação da decisão que realizou o respectivo arbitramento.**”  
(destaquei)

Nas razões da revista (fls. 931-3) o reclamante sustenta que “o título executivo foi claro ao determinar a incidência ‘de correção monetária e juros EX LEGE’”. Defende que, “a partir do momento em que foi determinada a atualização dos valores de forma contrária ao que consta no título executivo, inequívoco que houve violação à coisa julgada”. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O recurso merece conhecimento.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos consignados na decisão de impugnação à sentença de liquidação, *verbis*:

“JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL

O autor se insurge em face dos cálculos de liquidação afirmando que o perito somente apurou juros e correção monetária a partir da data de prolação da sentença, quando entende que o correto seria a partir do ajuizamento.

Com razão em parte.

**A sentença determinou que os juros e a correção monetária incidissem conforme a lei, o que gerou a controvérsia. Quanto aos juros de mora, a**



PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

**disposição legal é no sentido de que incidam a partir do ajuizamento, conforme § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91**, o que não foi observado pelo contador *ad hoc*.

Quanto á correção monetária, entendo que o procedimento adotado pelo perito está correto. O valor fixado de forma líquida pela magistrada sentenciante se presume atualizado, e não defasado desde o ajuizamento.

Portanto, acolho em parte a impugnação do autor para determinar que os juros de mora sejam calculados desde o ajuizamento (26/09/2002 - fl. 2-v) e a correção monetária fique da forma como calculada, ou seja, desde a data de prolação da sentença (30/11/2006).” (destaquei)

Depreende-se do excerto acima transcrito que a sentença determinou a incidência de juros de mora conforme a lei.

A Lei n° 8.177/91, em seu art. 39, § 1º, trata da incidência de juros de mora sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, *verbis*:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos **débitos trabalhistas** constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, **serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória** e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (destaquei)

Ademais, estatui o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.**” (destaquei)

Destarte, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que “[N]as condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor”, enquanto “[O]s **juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT**” (Súmula 439/TST).

Na mesma linha, colho precedentes desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**

“(…) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DA MORA. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte superior firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial para a incidência dos juros da mora ocorre na data do ajuizamento da reclamação trabalhista por meio da qual se reconheceu o direito à indenização. Precedentes desta Corte uniformizadora. 2. No caso concreto, o princípio da vedação da *reformatio in pejus* impede o ajuste da decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.” (TST-AIRR-267240-95.2004.5.03.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 27.4.2012)

“(…) JUROS DE MORA. O entendimento desta Corte é de que, tratando-se de dano moral decorrente de acidente de trabalho, de natureza trabalhista, o termo inicial da incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento desta Corte é de que, tratando-se de dano moral decorrente de acidente de trabalho, de natureza trabalhista, o marco inicial para incidência da correção monetária é a prolação da decisão que constituiu o reclamado em mora. Recurso de revista a que se dá provimento.” (TST-RR-108300-10.2008.5.03.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 04.5.2012)

“RECURSO DE REVISTA. (...) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Os juros de mora sobre a indenização por danos materiais, a exemplo da indenização por danos morais, por se constituírem em débito de natureza trabalhista, devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação, tal como previsto nos arts. 883 da CLT e parágrafo primeiro do art. 39 da Lei 8.177/91. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-9953500-40.2005.5.09.0068, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12.11.2010)

“RECURSO DE REVISTA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Embora tenha adotado a data da sentença como termo a quo para incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da indenização, a Corte Regional, para evitar a *reformatio in pejus*, manteve a sentença, em que se determinou a incidência da correção monetária, a partir da sentença, e dos juros de mora, desde o ajuizamento da ação. 2. O momento de incidência dos juros de mora é o do ajuizamento da reclamação trabalhista. Exegese dos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Já a correção monetária incide a partir da data em que se constituiu o direito, com a sentença de procedência do pedido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR-191900-80.2007.5.15.0003, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 05.11.2010)

“(…) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação que visa à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, os juros de mora devem incidir a partir da data do ajuizamento da ação (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91), e a correção monetária, a



PROCESSO Nº TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027

partir do momento em que o devedor foi constituído em mora, correspondente à data em que a condenação foi imposta pela primeira vez. No presente caso, o Tribunal Regional determinou a incidência de ambos a partir da data da publicação do acórdão regional, ocasião em que, pela primeira vez, as reclamadas foram condenadas. Nesse contexto, impõe-se o provimento parcial do recurso de revista para determinar a incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.” (TST-RR-19600-96.2005.5.17.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15.10.2010)

“RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A indenização por danos morais derivados de acidente de trabalho, objeto de condenação do empregador na Justiça do Trabalho, não obstante a regência por normas de Direito Civil, ostenta inegável natureza de débito trabalhista, de modo que o termo inicial da incidência dos juros sobre o valor arbitrado à condenação é o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos moldes do art. 883 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.” (TST-RR-23400-25.2006.5.12.0050, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01.10.2010)

“III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) 5. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Evidenciada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da demanda trabalhista. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-87300-74.2006.5.02.0465, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 13.8.2010)

“I) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais.** A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. **No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.** Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.(...)” (TST-E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004,



**PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**

SDI-I, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT  
23.4.2010 - destaquei)

Depreende-se do acórdão recorrido que a sentença  
"determinou que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da ação".

Assim, tendo o Tribunal Regional dado provimento ao  
agravo de petição da executada para determinar que a incidência de "juros  
sobre indenização por danos morais, (...), tem como termo inicial a data da publicação da decisão", e  
não havendo notícia da existência de recurso contra a sentença, no tocante  
aos juros de mora, a decisão de origem não observou a coisa julgada.

**Conheço** do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da  
Lei Maior.

**II - MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA**

Corolário do conhecimento do recurso de revista, por  
violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, é seu **provimento**  
para, no que tange aos juros de mora incidentes sobre a indenização por  
danos morais, determinar a incidência a partir do ajuizamento da  
reclamação.

Revista **provida**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal  
Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - dar provimento ao agravo de  
instrumento para processar o recurso de revista; **II** - conhecer do recurso  
de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República,  
e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange aos juros de mora  
incidentes sobre a indenização por danos morais, determinar a incidência  
a partir do ajuizamento da reclamação.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

Firmado por assinatura digital em 05/09/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da  
Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-54585-53.2006.5.12.0027**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000834DD1D4F2E1F5.